

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044002414****DE: 10/07/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 652/2017****1. Histórico**

O **Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 08.537.963/0001-30, localizado na Av. Argélia, S/N, Qd. K-1, Lt. 25, Bairro Independência, Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da EJA-3ª etapa, bem como a autorização para funcionamento do profen.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Dados estatísticos/Avaliação da escola, fls. 04/07 e 11/12;
- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 08/10;
- ✓ Tuma/nº de alunos/metragem das salas, fl. 13;
- ✓ Nominata, fl. 14;
- ✓ Calendário escolar, fl. 15;
- ✓ Regimento escolar, fls. 16/64;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 65/89 e 147/244;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 90/146;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 245/290;
- ✓ Declaração sobre o alvará sanitário, fl. 291;
- ✓ Relação de documentos, fl. 292/293;
- ✓ Dados do imóvel, fls. 294/295;
- ✓ Ofício/ alvará sanitário, fl. 296;
- ✓ Relatório consulta viabilidade, fls. 297/298;
- ✓ Laudo técnico da escola, fls. 299/300;
- ✓ Matriz curricular, fls. 301/306;
- ✓ Diligência CEE/CEB Nº 099/2017, fls. 307 e 310;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Email, fl. 308;
- ✓ Despacho nº 1583/2017, fl. 309;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 311/314;
- ✓ Ofício nº 36/2017, fl. 315;
- ✓ Ofício nº 28/2017, fl. 316;
- ✓ Declaração alvará sanitário, fl. 317;
- ✓ Novo requerimento, fl. 318;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem das salas, fl. 319;
- ✓ Justificativa do bombeiro, fl. 320;
- ✓ Declaração sobre quadra, fl. 321;
- ✓ Email, fls. 322 e 326;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 176/2014, fl. 323;
- ✓ CNPJ, fl. 324;
- ✓ Requerimento atualizado, fl. 325.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira** obteve a validação, o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da EJA/3ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 176/2014 com vigência de até 31/12/2017. Vale ressaltar que a escola requer a autorização para funcionamento do PROFEN.

1. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 90 à 146 .

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

2. A biblioteca é conjugada com a sala de professores, anexo à fl. 312.
3. Na EJA/3ª etapa no ano de 2016 houve 37,1% de evasão e no ensino médio 19,7 de evasão, em anexo fls. 05 e 06.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

---

4. Na escola há uma mini quadra de piso queimado com cimento de péssima qualidade e descoberta.
5. Das 27 turmas ativas 18 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
6. Dos 23 professores, 10 ministram em sua área de atuação e 13 ministram disciplinas que não fazem parte de sua licenciatura, apesar de todos serem graduados.
7. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 17, parágrafo único, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas; art. 112, § 2º, por prever a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 02 anos; art. 148, por tratar a maneira de punir o aluno com até 05 dias de suspensão, e art. 130, por tratar a forma de descarte através de incineração, ferindo a legislação ambiental.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira**, mantido pelo Poder Público Estadual,

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044002414****DE: 10/07/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

---

inscrito no CNPJ sob o N. 08.537.963/0001-30, localizado na Avenida Argélia, S/N, Qd. K-1, Lt. 25, Bairro Independência, Aparecida de Goiânia/GO, referentes a oferta do PROFEN, à partir de julho de 2017 até a presente data.

- **Recredenciar o Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA –3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento do PROFEN, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de evasão.
  
- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar** o art. 17, parágrafo único, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 119 – (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.”*

- ✓ **Adequar** o art. 148, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”*

- ✓ **Adequar** o Art. 130 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 112, § 2º, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044002414****DE: 10/07/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

---

mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

*política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 17 dias do mês de novembro de 2017.**

  
**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>União Médica</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>652/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>17</u> de novembro de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>